**PROJETO DE LEI Nº 94/2025**

Data: 02 de junho de 2025

Autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito adicional especial destinado a adequações de Emendas Impositivas do exercício de 2025, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, nouso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial destinado a adequações de Emendas Impositivas a serem executadas no exercício de 2025, no valor de até **R$ 202.000,00** (duzentos e dois mil reais) artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a adequação de emendas impositivas do exercício de 2025, sob as seguintes rubricas orçamentárias:

**23 –SEC. MUNIC. AGRIC. FAMIL. E SEGUR. ALIMEN. SEMASA**

**23.001.20.606.0038.1.456-E.I.42 E E.I.50–ACA/JAN/MA - Rep. Assoc. Prod. Orgânicos**

337041.00 - Contribuições.................................................................. R$ 202.000,00

**Caracterização**: Recurso destinado a firmar termo de fomento junto a Associação Produtores Orgânicos de Sorriso, para aquisição de um trator pequeno porte, uma pá frontal concha, uma encanteradeira, um subsolador e uma roçadeira deslocável AT de no mínimo 25 cv.

**Total do órgão........................................... R$ 202.000,00**

**Art. 2º** Para fazer face ao Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor de até **R$ 202.000,00** (duzentos e dois mil reais), fica autorizado a redução, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, sob a seguinte rubrica orçamentária:

**23 –SEC. MUNIC. AGRIC. FAMIL. E SEGUR. ALIMEN. SEMASA**

**23.001.20.606.0038.1.452 - E.I.42 E E.I.50–ACA/JAN/MAR-Rep. Assoc. Prod. Orgânicos – Aquis. Equiptos**

449052.00(1193) – Equipamento e Material Permanente......................... R$ 202.000,00

**Total do órgão........................................... R$ 202.000,00**

**Art. 3º** Para atender a Ação/meta do projeto: **1.456 - E.I.42 E E.I.50–ACA/JAN/MAR-Rep. Assoc. Prod. Orgânicos,** fica autorizado a inclusão na Lei nº 3.157 de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual de 2022-2025, na Lei nº 3.619/2024 que dispõe sobre a compatibilização do PPA 2022-2025 e na Lei nº 3.604, de 11 de novembro de 2024 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e Lei nº 3.628, de 26 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária Anual para 2025.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 060/2025.**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei cuja súmula: Autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito adicional especial destinado a adequações de Emendas Impositivas do exercício de 2025, e dá outras providências.

A referida adequação solicitada foi analisada pela secretaria responsável juntamente com os Vereadores autores das Emendas, sendo em consenso acrescentar à emenda uma roçadeira deslocável AT de no mínimo 25 cv, bem como, propõe ainda que o repasse seja feito diretamente à associação visando a simplificar a execução orçamentaria e financeira, conforme OFÍCIO Nº 212/2025/SEMASA.

As alterações totalizam R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) mediante supressão de projeto/atividade e criação de outro projeto/atividade, sendo repassado para mesma associação, não alterando o valor da emenda e sim apenas a contabilização do repasse.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres edis na aprovação da matéria com o zelo de costume para que as emendas impositivas possam atingir seu objetivo.

Atenciosamente,

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal

**PARECER JURÍDICO N º. 114-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 94/2025 – Crédito Adicional Especial (Emendas Impositivas nº 42 e 50)

**Autoria:** Poder Executivo Municipal de Sorriso

**I – RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Sorriso encaminha à deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 94/2025, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de **R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais)** para adequação orçamentária relativa às **Emendas Impositivas nº 42 e 50**.

O objetivo da medida é ajustar a forma de execução das emendas, permitindo que os recursos sejam repassados diretamente à **Associação dos Produtores Orgânicos de Sorriso**, para a aquisição de maquinário agrícola, conforme consenso entre a Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e os vereadores autores das emendas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Natureza Jurídica das Emendas Impositivas**

O art. **71-A da Lei Orgânica do Município de Sorriso**, incluído pela Emenda nº 017/2021 e alterado pela Emenda nº 020/2023, dispõe que:

*“É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.”*

O § 1º do mesmo artigo estabelece limite para a apresentação das emendas (2% da receita corrente líquida do exercício anterior), sendo metade destinada obrigatoriamente à saúde pública.

Portanto, a execução das emendas impositivas constitui dever constitucional do Executivo, estando condicionada apenas a **impedimentos estritamente de ordem técnica**, conforme o § 2º do referido artigo.

No caso em análise, não há notícia de impedimento técnico; ao contrário, o projeto visa **viabilizar a execução da emenda impositiva** com maior efetividade administrativa e financeira.

**2. Crédito Adicional Especial – Previsão Legal**

Nos termos do art. 41, inciso II, da **Lei Federal nº 4.320/64**, o crédito adicional especial destina-se à criação de novas dotações orçamentárias não previstas na LOA. Seu financiamento será realizado mediante **anulação de dotações**, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso III, da mesma norma.

O projeto atende a esse requisito, ao realocar recursos de dotação existente **dentro da própria Secretaria** Municipal de Agricultura Familiar e Segurança Alimentar (SEMASA), mantendo-se o valor total da emenda.

**3. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA**

O projeto também contempla alterações formais necessárias no Plano Plurianual (Lei nº 3.157/2021), na LDO (Lei nº 3.604/2024) e na LOA 2025 (Lei nº 3.628/2024), conforme exige o **art. 165 da Constituição Federal** e o **art. 4º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000)**.

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante da análise jurídica, **não se verifica qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício de iniciativa** no Projeto de Lei nº 94/2025. A medida observa os dispositivos da Lei Orgânica Municipal (art. 71-A), da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF.

O projeto **viabiliza o cumprimento obrigatório de emendas parlamentares impositivas**, respeita os princípios do planejamento orçamentário e assegura a continuidade da política pública voltada à agricultura familiar.

Dessa forma, **é juridicamente recomendável a tramitação do Projeto de Lei nº 94/2025**.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 12 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025